

faz-se mediante a entrega na Direcção dos Serviços de Economia do respectivo boletim de habilitação.

2. O boletim de habilitação deverá ser entregue após o candidato ter obtido junto da instituição bancária a concessão do crédito relativo ao projecto industrial em causa, acompanhado da versão portuguesa do respectivo contrato.

3. O boletim de habilitação referido nos números anteriores será do modelo anexo ao regulamento previsto no artigo 12.º

Artigo 9.º

(Análise das candidaturas)

1. A Direcção dos Serviços de Economia analisará as candidaturas de acordo com as condições definidas no artigo 2.º e demais legislação regulamentar e em caso de deferimento do pedido, informará o interessado, a instituição bancária mutuante e o Instituto Emissor de Macau.

2. A avaliação dos projectos no que respeita ao interesse para a economia do Território e oportunidade constitui um acto discricionário do Governador.

Artigo 10.º

(Liquidação das bonificações)

1. As bonificações constituem encargo do Território e serão liquidadas e pagas por intermédio do Instituto Emissor de Macau.

2. As respectivas bonificações calculadas nos termos do artigo 5.º, serão colocadas à disposição da instituição bancária mutuante após a recepção dos documentos comprovativos de cada uma das amortizações, para crédito imediato na conta do mutuário.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

(Perda de bonificação)

A bonificação obtida ao abrigo do presente diploma poderá cessar, por despacho do Governador, mediante proposta da Direcção dos Serviços de Economia, sempre que o beneficiário:

- a) Se afaste dos objectivos que presidiram à atribuição da bonificação;
- b) Não satisfaça regularmente as responsabilidades bancárias assumidas;
- c) Aliene a qualquer título toda ou parte da instalação industrial em causa sem prévia autorização da Direcção dos Serviços de Economia;
- d) Suspenda a actividade industrial por um período superior a 6 meses.

Artigo 12.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor após a publicação do respectivo regulamento que deverá ser feita no prazo de 30 dias a contar da data do presente decreto-lei.

Aprovado em 11 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 72/87/M

de 21 de Dezembro

No prosseguimento da simplificação dos procedimentos administrativos tributários e da sua adaptação à utilização de meios informáticos, e visando uma maior facilidade de cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes, são introduzidas, através do presente decreto-lei, alterações ao Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro.

Estas medidas constituem apenas alterações pontuais ao referido regulamento, que se reconhecem necessárias face ao desenvolvimento das actividades económicas e à evolução da própria organização da Administração Fiscal ocorrida desde a sua aprovação.

Estando em curso um processo de revisão global do sistema fiscal vigente, e revestindo-se tal processo de alguma morosidade, pela profundidade dos estudos que envolve, considerou-se aconselhável, sem prejuízo dessa revisão, proceder, desde já, às alterações que não se compadecem com o tempo necessário para a reformulação total do sistema.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 32.º, 33.º e 39.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Indústrias sujeitas a autorização administrativa ou licença especial)

1. A inscrição ou pagamento da Contribuição Industrial não confere, só por si, autorização para o exercício de qualquer actividade que, por lei, dependa ou venha a depender de autorização administrativa, licença industrial ou de outra natureza.

2.

Artigo 8.º

(Declarações)

1.
2. O contribuinte é obrigado a apresentar a declaração modelo M/1A, quando:
 - a) Seja aumentado o capital social;
 - b) Sejam alterados o nome da sociedade ou do dístico comercial, assim como o endereço do contribuinte ou o local onde a indústria é exercida;
 - c) Inicie o exercício de actividade anteriormente não inscrita em Contribuição Industrial;
 - d) Deixe de exercer, total ou parcialmente, as actividades em que se encontra inscrito.
3. A declaração modelo M/1A deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar da ocorrência do respectivo facto, nas situações descritas nas alíneas a), b) e c) do número anterior.
4. As declarações são entregues em duplicado, que será devolvido ao industrial ou ao contribuinte com a nota de recebimento.
5. As declarações são isentas de selo e os respectivos impressos são exclusivos da Imprensa Oficial de Macau.
6. Quando se trate de pessoas contratadas nos termos do artigo 8.º-A, a declaração deve ser apresentada até à data do início da actividade ou prestação do serviço.
7. As pessoas singulares ou colectivas incluídas nas alíneas d), e), g), i) e k) do artigo 6.º, ainda que isentas, são obrigadas ao cumprimento do estipulado nos números anteriores.

Artigo 9.º

(Conceito de classificação)

1.
2. A classificação inicial da actividade é da competência do chefe da Repartição de Finanças, pertencendo à Comissão de Classificação da Contribuição Industrial a classificação definitiva, salvo o disposto no número seguinte.
3. Quando à actividade corresponder uma só classe, a classificação definitiva é da competência do chefe da Repartição de Finanças.

Artigo 12.º

(Liquidação provisória e cobrança)

1. Realizada a classificação inicial, a Repartição de Finanças liquidará, imediatamente, a colecta e o selo respectivo pela importância correspondente aos duodécimos até ao final do ano, contados desde o mês em que ocorreu o início da actividade.
2.
3.

Artigo 15.º

(Classificação definitiva)

1. Prestada a informação referida no artigo anterior a Comissão de Classificação da Contribuição Industrial efectuará, relativamente às actividades com várias classes, no prazo de trinta dias, a classificação definitiva da actividade provisoriamente tributada, tendo em consideração:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
2.
3. Quando a classificação definitiva difira da inicial, o contribuinte será notificado da respectiva decisão no prazo de 5 dias.

Artigo 18.º

(Regime especial de algumas indústrias)

- a) Os contribuintes, acima mencionados, deverão proceder à entrega da declaração modelo M/1, referida no artigo 8.º, no prazo mínimo de 15 dias de antecedência relativamente à data de início de actividade, indicando sempre qual o período estimado de exercício dessa actividade;
- b)
- c) No mesmo prazo, a comissão mencionada no artigo 10.º classificará a respectiva actividade quando esta possuir mais de uma classe;
- d)

Artigo 19.º

(Cadastro)

1. Na Repartição de Finanças haverá um cadastro de contribuintes da Contribuição Industrial destinado ao registo dos contribuintes e suas actividades.
2. O cadastro deverá conter os elementos necessários à identificação dos contribuintes e das suas actividades, bem como os dados relevantes para o cálculo e liquidação da contribuição.
3. O cadastro será organizado da forma que for entendida como mais conveniente, nomeadamente através do recurso a meios informáticos.

Artigo 20.º

(Organização dos processos)

1. Para cada contribuinte é constituído um processo individual em que serão arquivados, por ordem cronológica, todos os documentos que a ele respeitarem.
2. O processo deverá ser organizado por forma a individualizar cada uma das inscrições em Contribuição Industrial.

Artigo 22.º

(Cessação de actividade)

1. A cessação de actividade, por motivo de liquidação, trespasse ou qualquer outro, deve ser participada à Repartição de Finanças no prazo de 15 dias, contados da data da cessação.

2. A cessação de actividade terá efeitos a partir do mês seguinte ao da data de cancelamento ou ao da data de recepção da respectiva participação, quando entregue fora do prazo.

3. A participação será feita através do modelo M/1A e acompanhada da declaração modelo M/1, a que se refere o artigo 10.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, e das declarações modelos M/3 e M/4, referidas no artigo 13.º do Regulamento do Imposto Profissional.

4. A participação será objecto de informação da fiscalização e, uma vez por esta confirmada, será oficiosamente promovido o cancelamento da inscrição do contribuinte.

5. Por despacho do chefe da Repartição de Finanças exarado na informação da fiscalização, será também oficiosamente cancelada a inscrição do contribuinte cujo estabelecimento tenha estado encerrado pelo período contínuo de seis meses.

Artigo 24.º

(Liquidação e conhecimentos)

1. A partir dos dados constantes do cadastro, são feitas as liquidações e extraídos os respectivos documentos de cobrança de modelo M/8.

2. O encerramento dos livros cadastrais será reportado a 31 de Dezembro para efeitos das liquidações previstas no número anterior.

Artigo 25.º

(Relação dos documentos de cobrança emitidos)

Até 20 de Janeiro de cada ano, é entregue ao recebedor uma relação modelo M/43 do Regulamento da Fazenda vigente, ou o seu equivalente, se produzido por meios informáticos, da qual constarão todos os documentos de cobrança emitidos nos termos do artigo anterior.

Artigo 27.º

(Cobrança à boca do cofre)

1. A contribuição será paga numa única prestação, durante os meses de Fevereiro e Março do ano a que respeita.

2. Nos documentos de cobrança será indicado o respectivo mês de pagamento.

Artigo 28.º

(Avisos de cobrança)

1. Até 15 dias antes da abertura do cofre, serão remetidos aos contribuintes os documentos de cobrança modelo M/8.

2.

Artigo 29.º

(Cobrança com juros de mora e 3% de dívidas)

1. A falta de pagamento do imposto no mês do vencimento importa a cobrança com juros de mora e de 3% de dívidas nos sessenta dias imediatos ao da cobrança à boca do cofre.

2.

Artigo 32.º

(Dever de colaboração dos Serviços)

1. Os serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, devem colaborar com a Direcção dos Serviços de Finanças na observância deste regulamento.

2. As entidades a quem competir o licenciamento de qualquer tipo de actividade económica devem, nos primeiros quinze dias de cada mês, comunicar à Repartição de Finanças a identificação das pessoas singulares ou colectivas licenciadas no mês anterior da qual deverá constar: número fiscal, se atribuído; número de cadastro em Contribuição Industrial; nome; dístico comercial e tipo de actividade a exercer; alterações do tipo ou classe das actividades exercidas, ou de cancelamentos das mesmas.

Artigo 33.º

(Apresentação obrigatória dos conhecimentos)

1.
- a)
- b)
2.
3.

4. No local onde a indústria é exercida, deverá encontrar-se permanentemente disponível o original do último conhecimento de cobrança pago ou fotocópia deste, que deve ser apresentado aos agentes de fiscalização sempre que solicitado.

Artigo 39.º

(Falta de entrega da declaração de alterações M/1A e não apresentação do conhecimento)

O contribuinte que, por alteração de qualquer dos factos especificados no n.º 2 do artigo 8.º, não comunicar

esse facto à Repartição de Finanças dentro do prazo aí previsto, ou que não apresente o respectivo conhecimento, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º, incorre em multa igual a 50% da taxa anual, com um mínimo de \$ 200,00.

Art. 2.º São revogados o n.º 3 do artigo 11.º e o artigo 26.º do Regulamento da Contribuição Industrial.

Art. 3.º As pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas *d*), *e*), *g*), *i*) e *k*) do artigo 6.º do Regulamento da Contribuição Industrial, que já tenham iniciado o exercício da respectiva actividade deverão apresentar, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma, a declaração modelo M/1 prevista no artigo 8.º do mesmo regulamento, sem prejuízo de continuarem a beneficiar de isenção da Contribuição Industrial.

Aprovado em 14 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 161/87/M

de 21 de Dezembro

Tendo sido autorizada a aquisição de noventa apartamentos no Bloco n.º 3, na Rua Marginal do Canal das Hortas, ao norte do Bairro Tamagnini Barbosa, destinados a habitação social, torna-se necessário fasear os encargos referentes a esta aquisição, em conformidade com as condições contratuais acordadas.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., para aquisição de noventa apartamentos do Bloco n.º 3, na Rua Marginal do Canal das Hortas, ao norte do Bairro Tamagnini Barbosa, designados por 4-A a 18-A; 4-B a 18-B; 4-E a 18-E; 4-F a 18-F; 4-G a 18-G e 4-J a 18-J, pelo montante de \$ 14 626 000,00 (catorze milhões, seiscentas e vinte e seis mil

patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

| | |
|------------|-----------------|
| 1987 | \$ 8 775 600,00 |
| 1988 | \$ 5 850 400,00 |

Art. 2.º O encargo referente a 1987 é suportado pela verba do capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07-02-00-00, acção 06-020-015-00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1988 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano económico, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 162/87/M

de 21 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, para o ano económico de 1987;

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, e usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1987, na importância de Pts: \$ 12 668 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo presidente do Instituto de Acção Social de Macau.

Governo de Macau, aos 14 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.